Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 784/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2975/2021/002
PROTOCOLO	: 2164189
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO (Falecido)
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FALECIMENTO DO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A falta de responsabilidade do recorrente pelo envio da documentação obrigatória a este Tribunal, somada à constatação do seu óbito, com fundamento no art. 5º, XLV, Constituição Federal de 1988, motiva a exclusão da multa que lhe aplicada pela remessa intempestiva.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.WNB-1197/2022**, proferida nos autos TC/2975/2021, excluindo a multa imposta ao recorrente, e mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal de Cassilândia, à época, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-1197/2022, proferida nos autos TC/2975/2021, que julgou regular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 114/2020, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 50/2020, porém aplicou multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao recorrente e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. José Lourenço Braga Liria Marin, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a exclusão da multa aplicada e, subsidiariamente, a sua redução.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2801/2022, manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário interposto, com a manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-4896/2022, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que o atraso no envio dos documentos foi em razão do óbito do responsável pelo setor, mas que logo após o novo responsável assumir o cargo as pendências foram regularizadas, tratando-se de falha formal que não prejudicou a análise dos documentos obrigatórios e seu julgamento regular. Acrescenta, ainda, que este Tribunal tem aplicado a pena de multa em casos em que o ordenador tenha agido com má-fé ou manifesta intenção de causar ou ter causado lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso, já que o procedimento licitatório foi julgado regular.

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais, com a exclusão da multa aplicada e, subsidiariamente, a sua redução.

Diante da análise dos argumentos apresentados e do processo originário, observa-se que o recorrente não é o ordenador de despesas do procedimento licitatório em exame, não sendo responsável pelo envio da documentação obrigatória a este Tribunal.

Outrossim, em razão do falecimento do recorrente, conforme certidão de óbito à fl. 30, com fundamento no art. 5º, XLV, CF, excluo a multa imposta na deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** a Decisão Singular DSG-G.WNB-1197/2022, proferida nos autos TC/2975/2021, excluindo a multa imposta ao recorrente, e mantendo os demais termos da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP